DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7311/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3968/2020
PROTOCOLO	: 2032115
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 36/2020
CONTRATADA	: KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR CONTRATADO	: R$ 93.618,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 36/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bonito e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços Ltda, do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2020, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 14/2020, sob a égide do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda das escolas do Município, no valor de R$ 93.618,50 (noventa e três mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 10 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020, podendo ser aditado ou prorrogado, no todo ou em parte, conforme disposições da Lei n. 8.666/93.

Nas Análises ANA - DFE - 10515/2020 e ANA - DFE - 7831/2021, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando o 1º Termo de Apostilamento.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 9752/2022, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo, do termo de apostilamento e da execução financeira em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018, apresentaram-se tempestivamente e completos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a licitude na formalização do Termo Aditivo que promoveu a prorrogação do prazo de vigência contratual, observados os limites estabelecidos na Lei n. 8.666/93.

Verificou-se que houve um reequilíbrio econômico-financeiro que foi devidamente comprovado, atendimento ao interesse público e está de acordo com o estabelecido pelo art. 65, II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, contudo, há que se ressalvar que foi formalizado por meio de Termo de Apostilamento, o que não é a forma adequada, pois configura alteração bilateral do contrato e não está dentro das exceções previstas no § 8º, do citado art. 65 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa, em consonância com as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor do Contrato Inicial R$ 93.618,50

Valor empenhado R$ 53.541,68

Anulação de Empenho R$ 37.714,68

Valor Total de Empenhos R$ 15.827,00

Notas Fiscais R$ 15.827,00

Ordens de Pagamentos R$ 15.827,00

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da contratação foram regulares, ressalvando-se os atos de execução do objeto contratado, pela falha formal observada no termo de apostilamento.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 36/2020, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços Ltda e do 1º Termo Aditivo, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS:

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do 1º Termo de Apostilamento e dos atos de execução do objeto contratado, fundamentada no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe os procedimentos adequados para a execução contratual estabelecidos na Lei n. 8.666/93, especialmente quanto à formalização de alterações contratuais;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss